

## **REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVBAHIA PB CIVIL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETIVO**

Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária, denominado PREVBAHIA PB CIVIL, na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos servidores previstos na Seção II do Capítulo III deste Regulamento, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

I - Aporte Adicional: indenização paga por seguradora, contratada por opção do Participante e de forma isolada pela PREVBAHIA, para dar cobertura adicional aos Benefícios de Risco;

II - Autoridade Competente: órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar;

III - Benefício de Risco: benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez;

IV - Benefício Programado: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, devido ao Participante que cumprir, cumulativamente, as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;

V - Cobertura Básica de Risco: cobertura contratada com seguradora, de custeio obrigatório, que integrará o valor dos Benefícios de Risco;

VI - Compromisso Especial: compromisso derivado do custeio de déficits, insuficiências e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;

VII - Conta Individual: conta individualmente mantida no PREVBAHIA PB CIVIL para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento;

VIII - Contribuição Definida: modalidade do PREVBAHIA PB CIVIL cujos benefícios têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

IX - Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do PREVBAHIA PB CIVIL, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano;

- X - Cota: unidade de capital representativa do patrimônio do PREVBAHIA PB CIVIL, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial;
- XI - Joia: contribuição atuarialmente calculada, que poderá ser cobrada do Participante, caso venha a optar por aderir às condições do PREVBAHIA PB CIVIL ou inscrever Beneficiário que provoque desequilíbrio no PREVBAHIA PB CIVIL;
- XII - Período de Diferimento: período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas cotas e a concessão do benefício previsto neste Regulamento;
- XIII - Plano Anual de Custeio: documento elaborado por Atuário responsável pelo PREVBAHIA PB CIVIL, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVBAHIA, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do PREVBAHIA PB CIVIL;
- XIV - Plano Receptor: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade;
- XV - PREVBAHIA: Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, entidade fechada de previdência complementar operadora do PREVBAHIA PB CIVIL;
- XVI - *Pro Rata Die*: proporcionalmente ao número de dias transcorridos;
- XVII - Renda Mensal: benefício mensalmente devido ao Assistido do PREVBAHIA PB CIVIL, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção;
- XVIII - Reserva Matemática: valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;
- XIX - Salário de Participação: base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o PREVBAHIA PB CIVIL;
- XX - Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do PREVBAHIA PB CIVIL formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento;
- XXI - Teto do RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas por aquele Regime;
- XXII - UMP - Unidade Monetária do PREVBAHIA PB CIVIL, correspondente a R\$100,00 (cem reais), corrigido anualmente pela variação do IPCA-IBGE.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MEMBROS DO PREVBAHIA PB CIVIL**

Art. 3º São membros do PREVBAHIA PB CIVIL:

- I - o Patrocinador;
- II - os Participantes;
- III - os Beneficiários.

## **SEÇÃO I**

### **Do Patrocinador**

Art. 4º É Patrocinador o Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de suas autarquias e fundações estatais de direito público.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Participantes**

Art. 5º Os Participantes do PREVBAHIA PB CIVIL são classificados como:

- I - Participantes Ativos;
- II - Participantes Ativos Optantes;
- III - Participantes Ativos Anteriores;
- IV - Participantes Ativos Facultativos;
- V - Assistidos;
- VI - Autopatrocinados;
- VII - Optantes.

§ 1º São Participantes Ativos os servidores civis vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público após a publicação da autorização do PREVBAHIA PB CIVIL, pela Autoridade Competente, no Diário Oficial da União, que aderirem ao PREVBAHIA PB CIVIL e recolherem as suas contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, entre eles:

- I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações estatais de direito público;
- II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;
- III - os membros da Magistratura e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;
- IV - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado da Bahia - MPE;
- V - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado - TCE;

VI - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;

VII - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE.

§ 2º São Participantes Ativos Optantes os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público antes publicação da autorização do PREVBAHIA PB CIVIL, pela Autoridade Competente, no Diário Oficial da União, que, renunciando ao regime anterior, aderirem ao PREVBAHIA PB CIVIL em até 12 (doze) meses, contados a partir daquela data, e recolherem as suas contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 3º São Participantes Ativos Anteriores os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público antes da publicação da autorização do PREVBAHIA PB CIVIL, pela Autoridade Competente, no Diário Oficial da União, que aderirem ao PREVBAHIA PB CIVIL e recolherem as suas contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 4º São Participantes Ativos Facultativos os servidores abrangidos pelo disposto no § 1º deste artigo, cuja remuneração seja inferior ao Teto do RGPS, que optaram por se inscrever e contribuir para o PREVBAHIA PB CIVIL, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 5º São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada, podendo ser enquadrados como Assistido Especial, caso optem pelo disposto no § 4º do artigo 62 deste Regulamento.

§ 6º São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores ou Participantes Ativos Optantes, pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no PREVBAHIA PB CIVIL e recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio.

§ 7º O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.

§ 8º São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores ou Participantes Ativos Optantes, pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Programado, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme definido em legislação.

§ 9º Poderá aderir ao PREVBAHIA PB CIVIL o servidor público titular de cargo efetivo que mudar de cargo mantendo sua vinculação com o mesmo Patrocinador, desde que haja solução de continuidade no seu vínculo funcional.

### SEÇÃO III

#### Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante:

I - o cônjuge;

II - o(a) companheiro(a);

III - o filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;

IV - os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição;

V - os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os Beneficiários reconhecidos na forma deste Regulamento só serão considerados pela PREVBAHIA, para efeito de concessão de qualquer benefício, quando reconhecidos também pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado a este regime, se atenderem às condições de reconhecimento como dependentes no RPPS.

§ 2º A dependência será comprovada por certidão de casamento, escritura de união estável, certidão de nascimento do Beneficiário ou outros documentos indicados pela PREVBAHIA.

§ 3º O Participante fica obrigado a comunicar à PREVBAHIA qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.

Art. 7º A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos Benefícios de Risco previstos no PREVBAHIA PB CIVIL poderá ser precedida de análise atuarial e a PREVBAHIA, com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do Benefício.

§ 1º O benefício recalculado conforme disposto no *caput* deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior.

§ 2º Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a título de Joia.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade de Beneficiário.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INSCRIÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Adesão**

Art. 8º A adesão do Patrocinador ao PREVBAHIA PB CIVIL será efetivada por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.

Art. 9º A inscrição do Participante no PREVBAHIA PB CIVIL é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º A inscrição do Participante é facultativa e será efetivada por meio de formulário de requerimento de adesão fornecido pela PREVBAHIA.

§ 2º No ato de adesão ao PREVBAHIA PB CIVIL, o Participante autorizará o processamento dos descontos das contribuições em folha de pagamento.

§ 3º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela PREVBAHIA.

§ 4º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, comprovar os dependentes inscritos no RPPS do Estado da Bahia, os quais serão seus Beneficiários no PREVBAHIA PB CIVIL.

§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas no formulário de requerimento de adesão.

§ 6º O Participante é obrigado a comunicar à PREVBAHIA, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas no momento de sua adesão ao PREVBAHIA PB CIVIL, sob pena de responder civil e criminalmente.

§ 7º Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários produzirá efeitos a partir da data de seu requerimento.

Art. 10. Não será exigido exame médico para adesão aos Benefícios Programados.

§ 1º Com base em parecer atuarial, o Conselho Deliberativo da PREVBAHIA poderá tornar obrigatória a realização de exame médico por ocasião da adesão de novos Participantes aos Benefícios Programados.

§ 2º A seguradora contratada para cobrir os Benefícios de Risco poderá, a seu critério, exigir exame médico para a adesão a estes benefícios e se, em decorrência deste, o Participante for considerado inapto, não poderá optar por esta cobertura, fato este que deverá ser comunicado ao Participante no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega do requerimento.

§ 3º Caso a seguradora contratada para cobrir os Benefícios de Risco queira exigir o exame médico para a adesão, previsto no parágrafo anterior, deverá suportar os custos dele decorrentes.

Art. 11. Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promover a sua declaração.

§ 1º A declaração do Beneficiário será efetivada por meio de formulário fornecido pela PREVBAHIA.

§ 2º A dependência será comprovada por certidão de casamento, escritura de união estável, certidão de nascimento do Beneficiário ou outros documentos indicados pela PREVBAHIA.

§ 3º Atendidos os requisitos deste Regulamento, a declaração de que trata este artigo produzirá efeitos a partir da data do seu requerimento.

## **SEÇÃO II**

### **Do Cancelamento**

Art. 12. Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;
- II - requerer o cancelamento;
- III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se estiver em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano Anual de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados.

§ 1º O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento da inscrição quando, após a notificação, o Participante não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 13. Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 14. O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo PREVBAHIA PB CIVIL, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de cancelamento da inscrição com fundamento no inciso III do artigo 12 deste Regulamento, o Participante poderá optar pela Portabilidade, desde que preencha os requisitos previstos na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 15. Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder essa condição.

## **CAPÍTULO V**

### **DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 16. Remuneração Básica é a remuneração recebida pelo Participante a título de:

- a) subsídio;
- b) vencimentos ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do Participante, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:
  1. as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário-família, auxílio alimentação, auxílio moradia e outras;
  2. o abono de permanência.

Art. 17. Salário de Participação é:

I - para o Participante Ativo e Participante Ativo Optante, o equivalente ao excesso da Remuneração Básica, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para o Participante Ativo Facultativo e Participante Ativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica;



III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

IV - para o Autopatrocinado e o Optante, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.

§ 1º O Salário de Participação do Autopatrocinado e do Optante será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definido neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração, e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.

§ 2º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocinio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração, poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do PREVBAHIA PB CIVIL, assim como pela contribuição para eventual Benefício de Risco contratado.

§ 4º O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo total da remuneração do servidor.

§ 5º A gratificação natalina será considerada como Salário de Participação.

Art. 18. Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CUSTEIO**

Art. 19. O PREVBAHIA PB CIVIL será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVBAHIA, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Parágrafo Único. Na aprovação do Plano Anual de Custeio, o Conselho Deliberativo da PREVBAHIA poderá alterar o Plano de Custeio de Implantação do PREVBAHIA PB

CIVIL, exclusivamente quanto ao custeio do Fundo Administrativo e dos Benefícios de Risco, com fundamento em parecer atuarial.

Art. 20. O PREVBAHIA PB CIVIL será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais mensais obrigatórias efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, observado o limite mínimo fixado no Plano de Custeio, destinadas a custear o Benefício de Aposentadoria Programada, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

II - contribuições normais facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) do respectivo Salário de Participação e não inferior ao valor mínimo de 1 (uma) UMP, destinadas à Aposentadoria Programada;

III - contribuições normais mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou fixadas em reais, destinadas a custear a Cobertura Básica de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

IV - contribuições normais mensais opcionais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou fixadas em reais, destinadas a custear o Aporte Adicional por Invalidez e o Aporte Adicional por Morte, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;

V - contribuições normais mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VI - contribuições normais mensais opcionais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou fixadas em reais, destinadas a constituir o Fundo Pessoal de Longevidade, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VII - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, a ele vinculados, destinadas ao Benefício de Aposentadoria

Programada e de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no § 1º, deste artigo;

VIII - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou fixadas em reais, dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, destinadas a custear a Cobertura Básica de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

IX - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

X - contribuições normais mensais efetuadas pelo Patrocinador, apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou fixadas em reais, dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, destinadas a constituir o Fundo Patrocinado de Longevidade, de acordo com o Plano Anual de Custeio, de forma paritária ao Participante e limitada a 1% sobre o Salário de Participação;

XI - contribuições a título de Joia, por conta do Participante, para cobertura de Benefício de Risco, se a inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar em desequilíbrio ao PREVBAHIA PB CIVIL, atuarialmente identificado;

XII - importâncias, por conta do Participante, equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PREVBAHIA PB CIVIL e destinadas à cobertura das Despesas Administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação;

XIII - outras contribuições que sejam vertidas ao PREVBAHIA PB CIVIL e doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo;

XIV - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os demais incisos deste artigo.

§ 1º O valor da contribuição total do Patrocinador, previstas nos incisos VII, VIII, IX e X deste artigo, será igual à do dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, não podendo exceder a 8,5% (oito e meio por cento) do Salário de Participação de cada Participante, conforme o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015.

§ 2º O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de acumulação remunerada de cargos ou de cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um Plano de Benefícios distinto da PREVBAHIA.

§ 4º As contribuições normais, obrigatórias e opcionais, do Participante poderão ter o seu percentual de contribuição alterado, por opção do Participante, sempre no mês de seu aniversário.

§ 5º O Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado e o Optante não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador prevista neste Capítulo.

§ 6º O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II do *caput* deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.

Art. 21. Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:

I - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes para custear a Aposentadoria Programada serão destinadas à Conta Individual - Fundo Pessoal Aposentadoria, e as contribuições normais aportadas pelo Patrocinador para custear a Aposentadoria Programada serão destinadas à Conta Individual - Fundo Patrocinado Aposentadoria;

II - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocিনados, pelos Assistidos e pelo Patrocinador para cobrir os Benefícios de Risco serão destinadas ao Fundo de Risco;

III - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocিনados, Optantes, pelos Assistidos e pelo Patrocinador para cobrir as Despesas Administrativas serão destinadas ao Fundo Administrativo.

Parágrafo Único. O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa da PREVBAHIA e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.

Art. 22. O Conselho Deliberativo da PREVBAHIA, com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocিনados, Optantes e Assistidos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências, principalmente nos Fundos de Risco.

§ 1º Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocিনados e Assistidos optantes pelo Aporte Adicional

relativo aos Benefícios de Risco previstos neste Regulamento, nas proporções dos benefícios contratados, bem como das suas respectivas contribuições.

§ 2º Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, subconta Cobertura Básica de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade do Patrocinador e dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, nas proporções dos benefícios contratados, bem como das suas respectivas contribuições.

Art. 23. A PREVBAHIA promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao PREVBAHIA PB CIVIL por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores e Participantes Ativos Facultativos.

§ 1º O Patrocinador, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de suas autarquias e fundações, deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à PREVBAHIA, bem como as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na mesma data do repasse das contribuições efetuadas ao RPPS.

§ 2º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Optante deverão ser pagas até o penúltimo dia útil do mês a que se referirem.

§ 3º O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do PREVBAHIA PB CIVIL, até a data de sua quitação, com observância, no mínimo, da variação do IPCA-IBGE ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do PREVBAHIA PB CIVIL, até a data de sua quitação, com observância, no mínimo, da variação do IPCA-IBGE ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 5º As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento dos benefícios pela PREVBAHIA.

Art. 24. No caso do disposto no artigo 64 deste Regulamento, as contribuições ao PREVBAHIA PB CIVIL serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Ativo e como Assistido.

Art. 25. A PREVBAHIA será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Fundos de Cotas**

Art. 26. As contribuições destinadas ao custeio do PREVBAHIA PB CIVIL serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:

I - Fundo Pessoal Aposentadoria: constituído pelas contribuições normais mensais, obrigatórias e facultativas, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

II - Fundo Patrocinado Aposentadoria: constituído pelas contribuições normais mensais do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

III - Fundo Administrativo: constituído pelas contribuições normais mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, e pelas contribuições normais mensais do Patrocinador referentes aos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do PREVBAHIA PB CIVIL;

IV - Fundo Pessoal Portado: constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em entidades abertas de previdência complementar e entidades fechadas de previdência complementar;

V - Fundo de Risco: constituído pelas contribuições normais mensais, obrigatórias e opcionais, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, e pelas contribuições normais mensais devidas pelo Patrocinador referentes aos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, quando for o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio, que ficarão disponibilizadas em duas subcontas, a Cobertura

Básica e o Aporte Adicional, destinadas ao pagamento dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo;

VI - Fundo Pessoal Invalidez: constituído dos valores dotados pela seguradora, relativos às indenizações individualizadas decorrentes da Cobertura Básica de Risco e do Aporte Adicional por Invalidez, quando este for contratado pela PREVBAHIA, por opção e em nome do Participante;

VII - Fundo Pessoal Óbito: constituído dos valores dotados pela seguradora relativos às indenizações individualizadas decorrentes da Cobertura Básica de Risco e do Aporte Adicional por Morte, quando este for contratado pela PREVBAHIA, por opção e em nome do Participante ou do Assistido;

VIII - Fundo Pessoal de Longevidade: constituído pelas contribuições normais mensais opcionais fixadas no Plano Anual de Custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, que ficarão disponibilizadas na Conta Individual do Participante;

IX - Fundo Patrocinado de Longevidade: constituído pelas contribuições normais mensais do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que ficarão disponibilizadas na Conta Individual do Participante;

X - Fundo Coletivo: constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados ou Optantes que se desvincularam do PREVBAHIA PB CIVIL, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que se desligaram do PREVBAHIA PB CIVIL, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;

XI - Fundo Coletivo de Oscilações dos Benefícios de Risco: constituído por contribuições especiais do Patrocinador, dos Participantes e dos Assistidos, no caso da Cobertura Básica de Risco, ou por contribuições especiais dos Participantes e Assistidos optantes por Benefícios de Risco - Aporte Adicional, e de outras receitas, sendo destinadas a cobrir eventuais oscilações nos custos dos Benefícios de Risco, quando recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVBAHIA.

§ 1º Além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado, desde que não onerem o Patrocinador e sejam aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo da PREVBAHIA.

§ 2º A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que identificadas, recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovada pelo Conselho Deliberativo da PREVBAHIA.

§ 3º As devoluções das importâncias relativas aos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos indevidamente serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.

Art. 27. As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a seguradora e os pagamentos efetuados pela seguradora serão encaminhados para esse mesmo Fundo e, posteriormente, repassadas para as contas dos Participantes, na forma prevista nos contratos de Benefícios de Risco.

Art. 28. Cada Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Optante e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Art. 29. As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do PREVBAHIA PB CIVIL, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do PREVBAHIA PB CIVIL e mediante a divisão do valor total dos fundos pelo número de cotas existentes.

§ 2º O cálculo da valorização do patrimônio, bem como do valor da cota, deverá constar em nota técnica.

Art. 30. O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, poderá autorizar a diversificação do patrimônio do PREVBAHIA PB CIVIL em carteiras de investimentos e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização patrimonial da respectiva carteira de investimento.

§ 1º O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos, nos quais, obrigatoriamente, deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação dos recursos constantes em suas contas individuais.

§ 2º A PREVBAHIA dará ampla divulgação dos regulamentos das carteiras de investimentos aos Participantes.

§ 3º O cálculo da valorização do patrimônio das carteiras de investimentos, bem como do valor da cota, deverá constar em nota técnica.

## SEÇÃO II



## **Das Disposições de Controles**

Art. 31. A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas será o vigente na data da movimentação.

Art. 32. O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo PREVBAHIA PB CIVIL.

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo da PREVBAHIA, desde que respeitada a solvência e a liquidez do PREVBAHIA PB CIVIL, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco, para efeito de redução de contribuições ou transferência para outros fundos para cobertura de insuficiências, desde que identificadas, recomendadas e justificadas, com fundamento em parecer atuarial.

Art. 33. A PREVBAHIA disponibilizará aos Participantes e Assistidos do PREVBAHIA PB CIVIL extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

- I - os valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês do trimestre, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;
- II - os valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de cotas;
- III - os valores dos benefícios pagos aos Assistidos;
- IV - o saldo e o valor das cotas, por tipo de contribuição, nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo Único. A PREVBAHIA poderá enviar por meio de correio eletrônico, aos Participantes e Assistidos, extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Art. 34. A PREVBAHIA deverá divulgar, com periodicidade mínima mensal, ao Patrocinador, aos Participantes e aos Assistidos, relatório informativo onde constem, no mínimo, o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

## Das Disposições Gerais

Art. 35. Os benefícios que integram o PREVBAHIA PB CIVIL são os seguintes:

- I - Benefício de Aposentadoria Programada, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- II - Benefício de Aposentadoria por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- III - Benefício de Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- IV - Benefício de Pecúlio por Morte, considerado Benefício de Risco, de pagamento único;
- V - Benefício de Longevidade do Assistido, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o término do saldo da Conta Individual do Participante, sem a promessa de vitaliciedade.

§ 2º Os benefícios serão debitados em número de cotas das respectivas contas individuais dos Assistidos.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Programada não pode ser acumulado com o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

## SEÇÃO II

### Do Benefício de Aposentadoria Programada

Art. 36. O Benefício de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo RPPS do Estado da Bahia, ressalvados os casos dos Autopatrocinados e Optantes;
- II - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas ao PREVBAHIA PB CIVIL.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I do *caput* deste artigo aos Autopatrocinados e Optantes, que deverão atender às seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas ao PREVBAHIA PB CIVIL;

II - cumprir os mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data do protocolo do requerimento;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no PREVBAHIA PB CIVIL na qualidade de Autopatrocinado ou Optante.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Programada será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a PREVBAHIA, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Art. 37. O Benefício de Aposentadoria Programada consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual do Participante na data da sua concessão.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no *caput* deste artigo, não serão considerados os saldos dos Fundos Pessoal de Longevidade e Patrocinado de Longevidade, contidos na Conta Individual do Participante.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria Programada cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 3º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

### SEÇÃO III

#### **Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez**

Art. 38. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, desde que atestada sua invalidez por corpo clínico indicado pela PREVBAHIA.

§ 1º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a PREVBAHIA.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Optante, ao Participante Ativo Anterior, ao Participante Ativo Facultativo e ao Autopatrocinado.

§ 3º A concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo RGPS, caso ele não pertença a quadro de servidores públicos, ou pelo regime de previdência a que estiver vinculado.

§ 4º Se o Autopatrocinado não for vinculado a regime de previdência, a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ficará condicionada à declaração de sua invalidez por corpo clínico indicado pela PREVBAHIA.

Art. 39. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado poderá aderir ao Aporte Adicional por Invalidez, que será contratado de forma isolada pela PREVBAHIA com seguradora e custeado de forma individualizada pelo Participante, podendo ter a participação do Patrocinador no custeio, se assim previsto no Plano Anual de Custeio e respeitado o artigo 26 da Lei estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Reconhecida a invalidez, caso o Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado tenha aderido ao Aporte Adicional por Invalidez, será creditado pela PREVBAHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor do Aporte Adicional recebido da seguradora.

Art. 40. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo e Autopatrocinado terão uma Cobertura Básica de Risco, nos moldes previstos na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento, contratada pela PREVBAHIA com seguradora, de custeio obrigatório e com a participação do Patrocinador, conforme previsto no Plano Anual de Custeio, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Reconhecida a invalidez do Participante, será creditado pela PREVBAHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor da Cobertura Básica de Risco recebido da seguradora.

Art. 41. Para recebimento do Aporte Adicional e da Cobertura Básica de Risco, a PREVBAHIA acionará a seguradora, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 42. Caso a seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Optante, do Participante Ativo Anterior, do Participante Ativo

Facultativo ou do Autopatrocinado, deverá suportar os custos decorrentes desta comprovação.

Art. 43. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual do Participante na data da sua concessão.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no *caput* deste artigo, não serão considerados os saldos dos Fundos Pessoal de Longevidade e Patrocinado de Longevidade, contidos na Conta Individual do Participante.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 3º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

Art. 44. Na hipótese de reversão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez concedida pelo RPPS do Estado da Bahia, pelo RGPS ou pelo regime de previdência a que o Participante estiver vinculado, caso seja Autopatrocinado e não pertença ao quadro de servidores públicos, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º Sendo comprovado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou culpa, e tenha sido creditado, pela PREVBAHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor recebido da seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

§ 2º Não havendo, na Conta Individual do Participante, recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a PREVBAHIA poderá parcelar o valor devido em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.

## SEÇÃO IV

### Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 45. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado e Assistido que o requererem.

Art. 46. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido poderá aderir ao Aporte Adicional por Morte, que deverá ser contratado de forma isolada pela PREVBAHIA com seguradora, e custeado de forma individualizada pelo Participante, podendo ter a participação do Patrocinador no custeio, se assim previsto no Plano Anual de Custeio e respeitado o artigo 26 da Lei estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido que tenha aderido ao Aporte Adicional por Morte, será creditado pela PREVBAHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do respectivo aporte recebido da seguradora.

Art. 47. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo e Autopatrocinado terão uma Cobertura Básica de Risco, nos moldes previstos na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento, contratada pela PREVBAHIA com seguradora, de custeio obrigatório e com a participação do Patrocinador, conforme previsto no Plano Anual de Custeio, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento do Participante, será creditado pela PREVBAHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor da Cobertura Básica de Risco recebido da seguradora.

Art. 48. Para recebimento do Aporte Adicional por Morte e da Cobertura Básica de Risco, a PREVBAHIA acionará a seguradora, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 49. O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.

§ 1º O saldo em cotas, especificado no *caput*, será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.

§ 2º Considera-se Beneficiário Principal, para os efeitos deste artigo, o titular da conta individual na qual será realizado o crédito do benefício, observada a seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro;

II - o filho, e, havendo mais de um, o de maior idade;  
III - os pais, e, se ambos forem vivos, o de menor idade.

§ 3º Se o cônjuge ou companheiro não for pai dos filhos do Participante, as contas deverão ser mantidas em separado.

§ 4º Se, além do cônjuge, houver um ou mais companheiros, com ou sem filhos, será considerado um Beneficiário Principal por grupo familiar.

§ 5º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no *caput* deste artigo, serão considerados os saldos dos Fundos Pessoal de Longevidade e Patrocinado de Longevidade, contidos na Conta Individual do Participante.

§ 6º O Benefício de Pensão por Morte cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual do Beneficiário Principal apresentar saldo nulo.

§ 7º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez aos Beneficiários.

Art. 50. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de declaração de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º A declaração de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte produzirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem direito a pagamento retroativo.

§ 2º O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, será procedido a novo rateio do benefício, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes, mantendo-se o valor total do benefício.

Art. 51. Inexistindo Beneficiários do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, seus herdeiros legais poderão solicitar o recebimento do saldo disponível nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez, Fundo Pessoal Óbito e Fundo Pessoal de Longevidade previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais fundos.

§ 1º O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado

ou Assistido, após o pagamento previsto no *caput* deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º Caso o Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido não tenha herdeiros legais ou os mesmos não tenham requerido o recebimento do benefício no prazo de 5 (cinco) anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante serão transferidos para o Fundo Coletivo.

## SEÇÃO V

### Do Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 52. Ocorrendo óbito do Participante ou do Assistido, seus Beneficiários poderão optar pelo Benefício de Pecúlio por Morte, fazendo jus ao recebimento, em parcela única, de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do benefício, incluindo o valor contratado com a seguradora a título de Aporte Adicional por Morte, se for o caso, e de Cobertura Básica de Risco, observado o disposto nesta Seção e no artigo 50 deste Regulamento.

§ 1º As cotas para pagamento do Pecúlio por Morte serão debitadas pela PREVBAHIA, na Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito e, no caso de insuficiência, o restante deverá ser debitado na Conta Individual - Fundos Pessoal e Patrocinado Aposentadoria.

§ 2º O saldo em cotas, especificado no *caput*, será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal, observado o disposto nos parágrafos 2º a 5º do artigo 49 deste Regulamento.

Art. 53. Caso os Beneficiários optem pelo Benefício de Pecúlio por Morte, o saldo restante será utilizado para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

## SEÇÃO VI

### Do Benefício de Longevidade do Assistido

Art. 54. O Benefício de Longevidade do Assistido será concedido ao Assistido que o requerer e se sobreviver ao período equivalente à expectativa de vida estimada pela Tábua de Mortalidade prevista na Nota Técnica Atuarial do PREVBAHIA PB CIVIL, quando remanescer saldo no Fundo Pessoal de Longevidade e no Fundo Patrocinado de Longevidade.



§ 1º Caso o montante de recursos acumulados para pagamento do Benefício de Aposentadoria, Programada ou por Invalidez, se enquadre ao disposto no artigo 62 deste Regulamento, o Participante poderá incorporar os recursos dos Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade ao saldo de seus Fundos de Aposentadoria, Programada ou por Invalidez, redefinindo o valor do benefício.

§ 2º O Benefício de Longevidade do Assistido consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nos Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade e o saldo de cotas existente na Conta Individual do Participante, na data da sua concessão, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 3º O Benefício de Longevidade do Assistido poderá ser requerido antecipadamente, nas situações previstas nos §§ 2º dos artigos 37 e 43 e do § 6º do artigo 49 e se a renda mensal que o Assistido estiver recebendo venha cessar em função do esgotamento do prazo estipulado para o recebimento das contas ou por conta da Conta Individual apresentar saldo nulo.

§ 4º O Benefício de Longevidade do Assistido cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que os Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade e a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

Art. 55. No caso de falecimento do Participante ou do Assistido, os recursos existentes nos Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade serão revertidos ao Fundo Pessoal de Óbito e serão pagos conforme as regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Pensão por Morte.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco**

Art. 56. Os Aportes Adicionais por Morte e Invalidez e a Cobertura Básica de Risco deverão ser contratados pela PREVBAHIA com seguradora, em apólice ou contrato que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Art. 57. A Cobertura Básica de Risco será contratada pela PREVBAHIA com seguradora e custeada pelo Patrocinador e pelos Participantes, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º A Cobertura Básica de Risco fica restrita ao Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo e Autopatrocinado.

§ 2º Reconhecida a invalidez do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado, será creditada pela PREVBAHIA, após requerimento do Participante, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, em parcela única, o valor da Cobertura Básica de Risco contratada com a seguradora, conforme definido no § 4º deste artigo.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado, será creditada pela PREVBAHIA, após requerimento dos seus Beneficiários, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, em parcela única, o valor da Cobertura Básica de Risco contratada com a seguradora, conforme definido no § 4º deste artigo.

§ 4º O valor contratado equivale ao número inteiro de meses, contados da data da ocorrência do evento até a data em que o Participante completaria idade mínima de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e de 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino, multiplicado pelo valor da média das 6 (seis) últimas contribuições do Patrocinador previstas no inciso VII do *caput* do artigo 20 deste Regulamento.

Art. 58. Se for constatada a ocorrência de catástrofe e o PREVBAHIA PB CIVIL deixar de receber integralmente as indenizações da seguradora, os valores dos Benefícios de Risco previstos neste Capítulo serão rateados atuarialmente entre os Participantes atingidos, com base em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e com fundamento em parecer atuarial especialmente elaborado para o cálculo dos benefícios.

Parágrafo Único. Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do PREVBAHIA PB CIVIL que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial de ocorrências de invalidez ou morte.

Art. 59. No caso de óbito do Participante, serão deduzidas do saldo da Conta Individual as contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido e outras importâncias devidas ao PREVBAHIA PB CIVIL, além das previstas na legislação.

## SEÇÃO VIII

### Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 60. Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta,

até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.

Art. 61. O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício, conforme opção do Participante, entre as seguintes formas:

I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;

II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;

III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere percepção do benefício em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de cotas apurado, anualmente, pela divisão simples do saldo remanescente na Conta Individual no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia, com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial.

§ 1º O Participante poderá requerer, no momento da concessão do respectivo benefício, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 10% (dez por cento) do total de cotas existentes na sua Conta Individual.

§ 2º O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome, sob uma das formas indicadas no *caput* deste artigo.

§ 3º O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, no mês do seu aniversário, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da PREVBAHIA.

§ 4º A opção exercida pelo Participante, prevista no § 3º deste artigo, poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A Renda Mensal calculada de acordo com o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo será recalculada anualmente, no mês fixado pela Diretoria Executiva da PREVBAHIA, respeitado o limite mínimo previsto no § 2º do artigo 62 deste Regulamento, com base no saldo em cotas da Conta Individual remanescente apurado e

nas premissas atuariais e financeiras constantes na Nota Técnica Atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as Tábuas de Mortalidade e taxa de juros atuariais.

§ 6º O Participante receberá 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício, e o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento do mês de novembro.

§ 7º O Participante que optar pelas formas descritas nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderá requerer a aplicação do disposto no § 1º do artigo 54 deste Regulamento, caso sua Conta Individual apresente saldo nulo antes do término da expectativa de vida estimada pela Tábua de Mortalidade do PREVBAHIA PB CIVIL, ou se o valor da Renda Mensal for inferior a 1 (uma) UMP, na forma prevista no § 2º do artigo 62 deste Regulamento.

Art. 62. No momento da concessão do benefício, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente naquela data.

§ 1º A opção prevista no *caput* deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da Renda Mensal seja inferior a 1 (uma) UMP.

§ 2º Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, sendo obrigatório o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

§ 3º Caso a Renda Mensal, na data da concessão do benefício ou durante a sua manutenção, atinja um valor inferior a 1 (uma) UMP, o Participante, obrigatoriamente, deverá optar entre reduzir o prazo ou aumentar o percentual escolhido, dependendo do critério adotado, entre aqueles previstos no artigo 61 deste Regulamento, tornando-se obrigatório o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

§ 4º Caso o Assistido queira continuar recebendo o benefício na qualidade de Assistido Especial, poderá fazer a opção pelo não recebimento à vista previsto no § 3º deste artigo, desde que arque com o custo excedente ao custo administrativo normal do PREVBAHIA PB CIVIL, cujo valor será informado em até 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva manifestação.

Art. 63. A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber pelo valor da cota vigente no mês do pagamento.

§ 1º O Assistido poderá optar, anualmente, no mês de seu aniversário, por manter sua Renda Mensal em reais no ano seguinte, apurada na forma do *caput* deste artigo, ou por recalculá-la em função do novo saldo de cotas.

§ 2º O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se, por opção expressa, ele quiser alterar a forma de recebimento da Renda Mensal.

§ 3º O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês a que se referir.

Art. 64. O Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal que volte a ter vínculo com o Patrocinador mantém o direito ao benefício da PREVBAHIA.

Parágrafo Único. Caso o Participante opte por aderir ao PREVBAHIA PB CIVIL novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova Conta Individual, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente, observado o disposto no § 3º do artigo 20 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 65. Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Ativo, o Participante Ativo Optante, o Participante Ativo Anterior ou o Participante Ativo Facultativo que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.

Art. 66. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a PREVBAHIA fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PREVBAHIA.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no § 1º deste artigo terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido, será facultado o Resgate de Contribuições, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PREVBAHIA PB CIVIL.

§ 4º Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela PREVBAHIA, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a PREVBAHIA prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Art. 67. No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.

## **SEÇÃO II**

### **Do Autopatrocínio**

Art. 68. O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador, tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.

§ 3º O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença da remuneração que desejar manter para fins de base de cálculo das contribuições.

§ 4º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o PREVBAHIA PB CIVIL, desde que sua solicitação seja apresentada à PREVBAHIA em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocinio, sem prejuízo da possibilidade de alteração do percentual de contribuição no mês de seu aniversário.

§ 5º As contribuições vertidas ao PREVBAHIA PB CIVIL em decorrência do Autopatrocinio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Art. 69. Será considerado como data de início do Autopatrocinio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Art. 70. A opção pelo Autopatrocinio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Benefício Proporcional Diferido**

Art. 71. Por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, que será concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - esteja vinculado ao PREVBAHIA PB CIVIL há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- III - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado;
- IV - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

§ 2º O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.

§ 4º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do protocolo do Termo de Opção, na cessação das contribuições para o PREVBAHIA PB CIVIL, exceto as contribuições destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano Anual de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à PREVBAHIA.

§ 5º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser requerido a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 1º do artigo 36 deste Regulamento.

Art. 72. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1º O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PREVBAHIA PB CIVIL fixada no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Se o valor do benefício, calculado na data da concessão, for inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Art. 73. A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante protocolar o respectivo pedido, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a sua percepção, e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício ou no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 1º Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da opção pela Portabilidade, corrigido pela variação da cota do PREVBAHIA PB CIVIL até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor.



§ 2º Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 78 deste Regulamento.

Art. 74. Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.

Art. 75. Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício por ele recebido será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido, segundo as condições previstas neste Regulamento.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Resgate de Contribuições**

Art. 76. Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o PREVBAHIA PB CIVIL, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo Único. O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ter sua inscrição cancelada, por uma das hipóteses previstas no artigo 12 deste Regulamento;
- II - não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 77. O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na PREVBAHIA, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Art. 78. O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuadas as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e as contribuições do Patrocinador, observado o § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do PREVBAHIA PB CIVIL entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, sendo vedado o

resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.

§ 2º O valor do resgate previsto no *caput* deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PREVBAHIA PB CIVIL	PERCENTUAL DE RESGATE
Menos de 3 anos	0%
A partir de 3 anos	5%
A partir de 6 anos	10%
A partir de 9 anos	15%
A partir de 12 anos	20%
A partir de 15 anos	25%
A partir de 18 anos	30%
A partir de 21 anos	40%
A partir de 24 anos	50%

§ 3º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

I - do término do vínculo funcional;

II - da perda da condição de Participante, no caso de requerimento de cancelamento da inscrição sem perda do vínculo funcional;

III - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais, na forma da lei.

Art. 79. O pagamento do valor do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do PREVBAHIA PB CIVIL verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

§ 2º Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao PREVBAHIA PB CIVIL, exceto em relação às prestações vincendas, no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Art. 80. Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários declarados no PREVBAHIA PB CIVIL, será assegurado aos herdeiros legais o recebimento das cotas acumuladas em nome do Participante no Fundo Pessoal Aposentadoria, no Fundo Pessoal Portado e no Fundo de Longevidade na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer Beneficiários.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

## SEÇÃO V

### Da Portabilidade

Art. 81. O Participante Ativo que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade, consistente na transferência do direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - esteja vinculado ao PREVBAHIA PB CIVIL há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
- III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Parágrafo Único. Não será exigida a carência prevista no inciso I do *caput* deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 82. O Termo de Opção deve ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - identificação da entidade que administra o Plano Receptor;
- II - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do Plano Receptor;
- III - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o Plano Receptor, para a qual a PREVBAHIA deverá transferir os recursos;
- IV - valor a ser portado;
- V - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

VI - declaração de concordância, por parte da entidade que administra o Plano Receptor, em recepcionar os recursos.

§ 1º A PREVBAHIA deverá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 2º No caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, devem ser disponibilizadas ao Participante, em meio magnético indexável, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao PREVBAHIA PB CIVIL.

Art. 83. O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo Único. A opção de que trata o *caput* deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a PREVBAHIA.

Art. 84. O valor a ser portado corresponderá à totalidade das cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o PREVBAHIA PB CIVIL.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual do Participante na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º O valor a ser portado será atualizado pela variação da cota do PREVBAHIA PB CIVIL até a efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, com base no valor da cota disponível nessa data.

§ 3º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PREVBAHIA PB CIVIL que esteja sendo paga pelo Participante.

Art. 85 A transferência dos recursos por Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.

Art. 86. A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para o Plano Receptor, todo e qualquer direito do Participante e de seus

Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao PREVBAHIA PB CIVIL.

Art. 87. O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo PREVBAHIA PB CIVIL ou pela PREVBAHIA diretamente ao Participante.

Art. 88. O PREVBAHIA PB CIVIL poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º Os recursos portados que resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos separadamente do direito acumulado pelo Participante no PREVBAHIA PB CIVIL, até a data da elegibilidade ou de concessão de Benefício de Aposentadoria Programada, sendo atualizados pela variação da cota do PREVBAHIA PB CIVL.

§ 3º Caso o Participante opte por Portabilidade no PREVBAHIA PB CIVIL, os recursos por ele anteriormente portados poderão ser objeto de portabilidade para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento de carência.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO**

Art. 89. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da PREVBAHIA, aprovação do Patrocinador e da Autoridade Competente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único. As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do PREVBAHIA PB CIVIL, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos ou violar a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 90. Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único. Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 91. Na hipótese de liquidação do PREVBAHIA PB CIVIL, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 92. A PREVBAHIA poderá solicitar, periodicamente, dados aos Participantes e Assistidos, a fim de manter o cadastro do PREVBAHIA PB CIVIL atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 93. Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da PREVBAHIA e, se necessário, ouvido o Patrocinador do PREVBAHIA PB CIVIL.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA VIGÊNCIA**

Art. 94. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único. O inteiro teor deste Regulamento será publicado no Diário Oficial do Estado, após a aprovação a que se refere o *caput* deste artigo.

Proposta de Regulamento revisada aprovada na Reunião número 005 Extraordinária do Conselho Deliberativo da PREVBAHIA, realizada em 11 de julho de 2016.

Rodrigo Pimentel de Souza Lima  
Presidente do Conselho Deliberativo

Cláudio Palma de Mello  
Membro Titular

Kivio Dias Barbosa Lopes  
Membro Titular

Waldeck Brandão Uzêda e Silva  
Membro Titular